

A RACIONALIDADE MÉDICO-JURÍDICA DOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

*THE MEDICAL-LEGAL RATIONALITY OF THE PROCESSES OF
CHANGING THE CIVIL REGISTRY OF TRANS PEOPLE IN RIO DE
JANEIRO – BRAZIL*

Maria Luiza Rovaris Cidade¹

Pedro Paulo Gastalho Bicalho²

¹ Doutoranda em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Graduada em Psicologia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: malurcidade@gmail.com

² Doutor e Mestre em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Especialista em Psicologia Jurídica pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). E-mail: ppbicalho@gmail.com

RESUMO: O artigo tem como objetivo apresentar problemáticas e elaborações relativas à produção e afirmação de matrizes normativas e ideais regulatórios relacionados à alteração do registro civil de pessoas trans, afirmada por uma racionalidade médico-jurídica operante nos modos de subjetivação contemporâneos. A análise de decisões judiciais, como dispositivo de pesquisa, efetivadas e concluídas no estado do Rio de Janeiro, ocorreu articulada à intersecção metodológica entre a perspectiva cartográfica de pesquisa e a epistemologia feminista de base interseccional como eixos ético-políticos envolvidos no ato de pesquisar, transversalizada pela perspectiva histórica de base foucaultiana. Foram propostas discussões, a partir de levantamentos bibliográficos, relacionadas aos modos de produção da noção de indivíduo para a norma jurídica, às normas, projetos de lei e legislação internacional que regulam a questão e, por fim, à produção da cisgeneridade como matriz normativa da noção de indivíduo e do *status* jurídico.

PALAVRAS-CHAVE: Psicologia jurídica. Cisgeneridade. Criminalização. Direitos Humanos.

ABSTRACT: The article aims to present problems and elaborations related to the production and affirmation of normative matrices and regulatory ideals related to the alteration of the civil registry of trans people, affirmed by a medical-juridical rationality operative in the contemporary modes of subjectivation. The analysis of judicial decisions, as a research device, carried out and concluded in the state of Rio de Janeiro, was articulated to the methodological intersection between the cartographic perspective

of research and feminist epistemology of intersectional basis as ethico-political axes involved in the research, mainstreamed by Foucault's historical perspective. It has been proposed, based on bibliographical surveys, related to the methods of production of the notion of individual for the legal norm, norms, bills and international legislation that regulate the question and, finally, the production of cisgenderity as the normative matrix of the notion of individual and legal status.

KEYWORDS: Legal Psychology. Cisgenderity. Criminalization. Human Rights.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo apresentar algumas das questões elencadas durante o processo de pesquisa de mestrado relacionada a matrizes normativas e ideais regulatórios operantes na racionalidade médico-jurídica moderna e nos modos de subjetivação contemporâneos, materializados em decisões judiciais referentes à alteração do registro civil de pessoas trans³. Partindo da análise de decisões judiciais efetivadas e concluídas no estado do Rio de Janeiro como dispositivo de pesquisa, propôs-se uma interseção metodológica entre a perspectiva cartográfica de pesquisa e a epistemologia feminista de base interseccional

³ O termo “pessoas trans” corresponde a uma autodesignação identitária e política de resistência baseada no princípio de autoatribuição de identidade de gênero. Está relacionado à experiência de pessoas que, ao longo de suas vidas, não necessariamente se identificam com o nome e/ou designação de sexo/gênero que lhes foi atribuída ao nascer, construindo, assim, uma série de outras formas de se autoneoear.

como eixos ético-políticos envolvidos no ato de pesquisar.

Verificou-se, ao longo do processo de pesquisa, a presença de certa racionalidade produzida na modernidade, ou seja, certa lógica específica de produção e de governo dos corpos, do povo e dos territórios (FOUCAULT, 2004). A racionalidade política moderna produz modos de subjetivação que massificam as subjetividades e as possibilidades de singularização em formas serializadas, ou seja, uma perspectiva de subjetivação atrelada ao modo-indivíduo e aliada ao modo de produção capitalista (GUATTARI, ROLNIK, 1996; BARROS, 2009). Denominamos como racionalidade médico-jurídica a especificidade dessa lógica que, em sua complexidade, define a compulsoriedade de uma das mais primordiais designações atribuídas a todo corpo que nasce: a cisgeneridade, ou seja, uma normativa social que atribui como “masculino” e “feminino” a leitura que se faz do sexo de cada criança.

Podemos constituir uma compreensão inicial acerca da cisgeneridade ao tratá-la enquanto força, modelo, norma de designação produzida e efetivada por uma determinada racionalidade. O que acontece, a partir da modernidade, é a aliança entre a matriz binária de gênero (masculino e feminino como únicas designações possíveis) e a racionalidade médico-jurídica que passa a se afirmar nesse período com o ato compulsório do registro civil. A lógica do registro civil atribui uma relação linear entre genital, designação sexo/gênero e expectativas sociais. A racionalidade médico-jurídica, aliada à matriz de sexo/gênero, afirma-se e se legitima de forma hegemônica. A hegemonia não produz só o que naturalizamos e tornamos essência em nossas experiências em sociedade, como também invisibiliza, oprime e pune outras possibilidades de experiências que poderiam ser adotadas nos caminhos e descaminhos da designação de

sexo/gênero.

A perspectiva médico-jurídica de racionalidade é afirmada, já que o registro civil é composto pela ponderação de um profissional de medicina quanto à definição de sexo/gênero de cada criança que nasce, com a finalidade de se produzir o registro, prática jurídica obrigatória em todo o território nacional. Essa forma de racionalidade vai além da médica e da jurídica: estabelece discursos independentes, ao convergir direito e medicina, compondo efeitos de produção de subjetividades a partir das práticas judiciárias e médicas. Compreendem-se as práticas judiciárias a partir da maneira “pela qual, entre os homens, se arbitram os danos e as responsabilidades” e o “modo pelo qual, na história do Ocidente, se concebeu e se definiu a maneira como os homens podiam ser julgados” (FOUCAULT, 2013, p. 21). A racionalidade médico-jurídica implica produção de subjetividades, circulação de saberes e relações com a verdade.

A efetivação e mudança do registro civil no Brasil é regida pela Lei de Registros Públicos de 1973 e parte de uma série de normativas, a serem tratadas ao longo do presente artigo. Quando uma pessoa trans entra com o pedido de alteração de seu registro civil, tem como objetivo a alteração de todos os seus documentos civis, por vezes apenas o nome, em outras, nome e declaração de sexo/gênero. Essa solicitação surge de uma multiplicidade de questões, especialmente relacionadas à legitimidade jurídica de um nome utilizado ao longo da vida diferenciado do registro civil e do combate a situações vexatórias e constrangedoras com relação à exposição dos documentos para os mais variados fins.

A princípio, somente a pessoa envolvida, os profissionais que fazem a avaliação, o juiz e o cartório que irá efetivar o novo documento têm acesso aos registros anteriores da pessoa. Importante destacar que essa

solicitação de alteração do registro civil não diz respeito a uma demanda geral de todas as pessoas trans. É uma das questões complexas que tangem as reivindicações e articulações de ativismos e movimentos sociais. Tais relações de reivindicação perante o Estado fazem sentido na experiência de algumas pessoas e movimentos, não necessariamente é uma reivindicação universal.

Nesse sentido, podemos nos perguntar: que caminhos, possibilidades e impossibilidades percorrem as experiências de pessoas dissidentes das expectativas de designação de sexo/gênero no Brasil que solicitam para o Sistema Judiciário a alteração de seus registros civis? A partir desse questionamento, propomos a discussão do presente trabalho, no sentido de apresentar algumas das controvérsias presentes no Sistema Judiciário brasileiro, mais especificamente no estado do Rio de Janeiro, na contemporaneidade.

2. REGISTRO CIVIL E IDENTIDADE DE GÊNERO: NORMATIVAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS

No Brasil, o registro civil é direito efetivado para toda criança que nasce em território nacional segundo os termos da Lei de Registros Públicos de 1973 (Capítulo IV, Art. 16, § 4º) e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, quando este trata do registro da criança e da mãe em instituição de nascimento (Art. 10, II). A doutrina jurídica brasileira afirma que o nome civil é um símbolo da personalidade do indivíduo, implicando a cada pessoa que nasce no Brasil a defesa dos deveres e

direitos fundamentais que asseguram a inscrição, manutenção e controle da vida em sociedade. A legislação brasileira que dispõe mais efetivamente sobre o tema é a Lei de Registros Públicos, de número 6.015, datada de 31 de dezembro de 1973. O artigo 58 da referida lei aborda a normativa dos registros civis no Brasil e seus possíveis enlaces.

A Lei de Registros Públicos brasileira tem como princípio fundamental a imutabilidade do prenome, ou seja, é proibida a alteração posterior do registro civil de qualquer pessoa. O princípio da imutabilidade se afirma enquanto elemento que institucionaliza o nome de forma definitiva, inserindo o indivíduo nas predisposições dos direitos fundamentais, dos direitos de personalidade e, conseqüentemente, no campo da cidadania. Com relação às possibilidades excepcionais de alteração do registro civil, a Lei de Registros Públicos brasileira aborda apenas questões referentes ao prenome, ou seja, o nome definidor da pessoa, anterior ao sobrenome.

O artigo 56, da lei, aborda que a pessoa que teve erro em seu registro, ao completar o primeiro ano após sua maioridade de 18 anos, pode se dirigir a alguma instituição responsável e alterar seu nome por vontade própria. O artigo 57, da lei, define que: “A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa”. Na seqüência do artigo 57, há a menção de algumas situações que configuram a excepcionalidade da imutabilidade do nome, ou seja, situações em que é permitida a alteração.

Essa alteração é viável somente via processo judicial, com atuação do Ministério Público, nos seguintes casos: 1) O acréscimo de sobrenome de cônjuge masculino, com autorização deste, no caso de mulheres em

situação de união estável ou casamento⁴; 2) A alteração de nome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com apuração de algum crime; e, por fim, 3) A solicitação de enteadas ou enteados que desejam acrescentar o sobrenome de madrasta ou padrasto. O artigo 58 define o atributo definitivo do nome (prenome e sobrenome), prevendo apenas alteração do prenome ou substituição do mesmo por apelidos públicos notórios.

A lei de Registros Públicos, em si, não aborda conceituação, metodologia e operacionalização da designação em termos de sexo/gênero. Essa designação é de base indutiva, indireta. Ou seja, a partir da designação de um profissional da medicina no momento do nascimento de cada criança, por vezes anterior ao nascimento devido a imagens de ultrassonografia⁵, articulam-se medicina e normativa jurídica para registrar uma declaração de sexo/gênero na certidão de nascimento, sendo masculino e feminino as únicas designações possíveis. Mais recentemente, desde a década de 1970 no Brasil, surgem demandas relacionadas ao questionamento da compulsoriedade dessa designação em termos de sexo/gênero⁶: pessoas trans passam a solicitar a alteração de seus registros civis, seja a mudança de prenome e/ou de sexo/gênero, seja de ambos.

Assim, pessoas que não necessariamente se identificam com o prenome e/ou com a classificação de sexo/gênero que lhes foi designado ao nascer passam a solicitar, pela via judicial, a alteração de seus registros

⁴ Atualmente, devido a inúmeras jurisprudências favoráveis, já é possível que homens também alterem seus nomes, de acordo com cada caso.

⁵ Para uma discussão relacionada à obstetrícia e às expectativas e construções simbólicas acerca do sistema sexo/gênero desde a gestação a partir do dispositivo da ultrassonografia, ver Chazan (2007).

⁶ Movimentos sociais de pessoas trans, desde os anos 2000, têm debatido sobre tal norma social que implica na designação compulsória de pessoas em masculino e feminino baseada exclusivamente na morfologia, sendo essa norma denominada cisgeneridade (SERANO, 2007).

e, conseqüentemente, de seus outros documentos, como o Cadastro de Pessoa Física – CPF, carteira de identidade, carteira de motorista, passaporte, carteira de trabalho, título de eleitor, certificados e diplomas de instituição de ensino, entre outros. É importante mencionar que os demais documentos não são alterados de forma automática. Quando a pessoa tem seu registro alterado, é necessário que essa pessoa se reporte a cada uma das instituições responsáveis pela emissão de cada documento, como escolas, universidades, SUS, SUAS, dentre outros. Entre os documentos obrigatórios no Brasil, a solicitação mais controversa tem aparecido justamente no certificado obrigatório do alistamento militar de homens. Já que a alteração de sexo/gênero necessariamente implica na exclusão ou inclusão desse documento, o próprio exército brasileiro tem sido convocado a se pronunciar sobre a questão.

Nos últimos anos no Brasil, seguindo perspectivas internacionais, especialmente nos anos 2000, pessoas trans têm sido autorizadas a alterarem seus nomes no registro civil devido a alguns avanços relacionados à evolução jurisprudencial, ou seja, de decisões judiciais sensíveis a tais causas, já que a Lei de Registros Públicos não menciona diretamente essa questão. Essas alterações têm sido possíveis devido a demandas de diversas ordens, tanto singulares como coletivas, especialmente devido à pressão de movimentos sociais e ao estabelecimento de diretrizes e políticas públicas relacionadas à temática, como a resolução 1.482/97 do Conselho Federal de Medicina (atualizada na resolução 1.955/2010 do CFM), o Processo Transexualizador do Sistema Único de Saúde (Portaria 1.707/2008 do Ministério da Saúde) e a Nota técnica sobre processo transexualizador e demais formas de assistência às pessoas trans do Conselho Federal de Psicologia (2013).

Por ocorrerem restritamente por via judicial, tais processos percorrem uma série de requisitos livremente determinados pela pessoa encarregada em julgar o processo. Inicialmente, para se tornar processo, é endereçada à instância de julgamento uma petição inicial e um anexo de estudo social ou psicológico que contenha a versão psicossocial do pedido⁷. Com o andamento do processo, juízes têm convocado a avaliação de outros profissionais de determinadas especialidades, especialmente da psiquiatria, psicologia e serviço social. Tais profissionais, sejam da assistência técnica da equipe do juiz, sejam peritos, são convocados para analisar a solicitação da pessoa interessada que compõe a petição inicial. Para a justiça brasileira, a verdade que deve ser atestada e comprovada é a existência de uma verdade real baseada na transexualidade enquanto diagnóstico psiquiátrico⁸.

A participação do Ministério Público é de caráter obrigatório e imprescindível, acionada para representar o interesse de terceiros, em sua via de apoiar ou não a decisão efetivada pelo juiz. Como não há legislação específica no Brasil que oriente tal questão diretamente, as possíveis modificações do registro civil de pessoas trans estão à mercê de demandas que dependem da compreensão de cada juiz, da pessoa encarregada por representar o Ministério Público e de cada profissional envolvido, em

⁷ No estado do Rio de Janeiro, é importante mencionar que a petição inicial e os estudos sociais ou psicológicos têm sido efetivados, na sua ampla maioria, pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do NUDIVERSIS – Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e da Diversidade Sexual.

⁸ A comprovação da transexualidade demandada pelo Sistema Judiciário brasileiro segue uma lógica relativa às normativas do Conselho Federal de Medicina na afirmação de experiências de inadequação em sociedade, da rejeição do órgão genital e do consequente diagnóstico de transtorno de identidade de gênero ou disforia de gênero, conforme determina a lógica do *fenômeno transexual* descrita pelo médico e sexólogo britânico Harry Benjamin em 1953. Tal concepção é amplamente questionada por movimentos sociais de pessoas trans, profissionais e pesquisadoras/es de múltiplas áreas de saber.

sua especialidade, para afirmar a veracidade da experiência da pessoa que solicita a alteração do registro civil, a partir da emissão de relatórios, laudos e/ou pareceres.

Em alguns países, como Argentina, Espanha e Inglaterra, há formas menos burocráticas de acesso a serviços que regulamentam a alteração no registro civil de pessoas trans e o acesso a determinadas políticas públicas. Cada país tem sua especificidade na afirmação de seus parâmetros, já que determinadas concepções ético-políticas estão em jogo e em disputa no campo social. Por exemplo, a Argentina afirma a condição da autoatribuição da identidade de gênero como princípio orientador da legislação, enquanto a Espanha ainda faz uso dos diagnósticos psiquiátricos para afirmar a transexualidade como fenômeno biomédico, por mais que a resolução da questão não se dê pela via judicial (CIDADE, 2016).

Em termos de legislação internacional, além das políticas clássicas relacionadas aos Direitos Humanos, como Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, que determinam os princípios de dignidade da pessoa humana e a autodeterminação como paradigmas jurídicos e políticos, temos outras convenções e conferências que fortalecem os argumentos relacionados aos direitos civis, aos direitos de personalidade e ao combate a qualquer forma de discriminação e ao fortalecimento do paradigma da autoatribuição. Temos, como exemplos: a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica de 1969; a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher de 1979 (BRASIL, 2002) e a Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos de Viena de 1993. Além disso, a partir de 2004, o Brasil lança uma série de políticas públicas internas relacionadas às questões de gênero e identidade

de gênero (BRASIL, 2004, 2007, 2006, 2008, 2011).

Em termos de legislação internacional voltada para o estabelecimento de diretrizes relacionadas à identidade de gênero, de forma específica, temos o lançamento dos Princípios de Yogyakarta em 2006 pela Organização das Nações Unidas – ONU. A partir de uma convenção da Comissão Internacional de Juristas e do Serviço Internacional de Direitos Humanos em Yogyakarta, na Indonésia, são formulados os princípios sobre a aplicação da legislação internacional de Direitos Humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero, publicados em 2007. Nessa convenção, o Brasil é signatário e representado pela pesquisadora Sonia Corrêa, na época presidente da Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids (ABIA).

A definição de identidade de gênero presente no documento é a seguinte:

Compreendemos identidade de gênero a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

A ativista Emi Koyama, em seu manifesto datado de 2001, aborda a questão da seguinte forma:

O transfeminismo acredita que construímos as nossas próprias identidades de gênero com base no que consideramos genuíno, confortável e sincero enquanto vivemos e nos relacionamos com outras pessoas dentro de

determinados constrangimentos sociais e culturais. Tal vale tanto para aqueles cuja identidade de gênero é concordante com o seu sexo de nascimento, bem como para as pessoas trans. (KOYAMA, 2001, p. 5)

O Brasil, em uma perspectiva interna, ainda não afirmou uma legislação específica quanto aos termos e manejos jurídicos acerca das identidades de gênero, de forma mais precisa. Temos algumas iniciativas, materializadas em projetos de lei que têm como objetivo versar de uma forma mais direta os termos das decisões em torno do registro civil de pessoas trans no Brasil. Podemos verificá-las também como um campo de circulação de diferentes discursos, concepções e disputas políticas já que tratam da mesma questão a partir de óticas e argumentos completamente diferentes.

O primeiro projeto de lei criado, introduzindo a temática no campo legislativo brasileiro, foi o PL 1.909-A/1979 (MDB/SP)⁹, ainda em tempos de ditadura civil-militar brasileira, o qual sugeriu que os médicos que efetivassem cirurgias de “transgenitalização” não fossem incriminados. Tinha como objetivo excluir as cirurgias de redesignação genital da possibilidade de interpretação de crime de lesão corporal (determinados por interpretação do Código Penal de 1940, já que o Código em si não trata do tema da transexualidade)¹⁰. Tal projeto de lei, na época, foi arquivado

⁹ Esse Projeto de Lei e sua matéria correspondente foram apenas encontrados em jurisprudências. Não há seu registro no site da Câmara dos Deputados, pois é referente a 1979 e não entrou no sistema disponível online. Portanto, não houve como determinar sua autoria.

¹⁰ É muito comum no Brasil associarmos diretamente os temas de transexualidade com a cirurgia de redesignação genital. Consideramos importante frisar que essa não é uma experiência para a totalidade de pessoas trans, muito menos encerra toda a problemática relacionada às identidades de gênero. É apenas um dos pontos de discussão. Como nos traz o Princípio de Yogyakarta e os movimentos sociais, as problemáticas são múltiplas e envolvem aspectos subjetivos, sociais e políticos. Porém, medicina, direito e demais áreas de saber, historicamente,

por se referir a uma temática polêmica, sem consenso no campo legislativo e na população brasileira. Por mais que movimentos feministas afirmassem há décadas o direito de decidir sobre o próprio corpo, além da efetividade de cirurgias de redesignação genital no Brasil e no exterior, controvérsias inconciliáveis se instalaram.

Curiosamente, como foi mencionado, é somente pela via da regulamentação do Conselho Federal de Medicina – e não diretamente pelo legislativo brasileiro – que a matéria da cirurgia de redesignação genital foi tratada enquanto legislação. Somente em 1997, ao aprovar a resolução nº 1.482/97, atualizada em 2002 e 2010, o CFM autoriza e regulamenta a efetivação de cirurgias de redesignação genital em território nacional. Por essa via, anteriormente a essas resoluções, as pessoas trans que haviam autorizado e realizado tais cirurgias, assim como os profissionais responsáveis pelo procedimento, poderiam ser incriminadas pela via penal.

Com relação a outros projetos de lei, o PL 3.349/1992, de Antonio de Jesus (PMDB/GO), prevê a alteração do texto da Lei de Registros Públicos, visando proibir expressamente a alteração do nome de pessoas trans no Brasil. Esse PL está para apreciação na plenária da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei 70/1995, de José Coimbra (PTB/SP), prevê a alteração do registro, desde que conste a palavra “transsexual” no documento. Também está para apreciação. O PL 2.976/2008, de Cida Diogo (PT/RJ), também sujeito à apreciação do plenário na Câmara dos Deputados, pretende atuar sobre o artigo 58 da legislação a respeito dos registros públicos, ao propor acrescentar o item 58-A a seu texto: sugere que pessoas com “orientação

regulamam a permissão de profissionais de medicina a efetivarem tais procedimentos como primeiro ponto de acesso a políticas públicas para pessoas trans, fato que nos diz muito sobre a racionalidade vigente, voltada à segurança do aparato médico-jurídico.

de gênero travesti, masculino ou feminino” tenham autorizada a utilização de um nome social ao lado do prenome oficial, como um apelido público notório.

Por fim, temos o Projeto de Lei 5.002/2013, de autoria dos deputados federais Jean Wyllys (PSOL/RJ) e Erika Kokay (PT/DF), mais conhecido como Projeto de Lei João Nery¹¹, que dispõe de medidas sobre a autoatribuição da identidade de gênero e o sigilo da pessoa interessada, baseado na lei de identidade de gênero argentina, aprovada em 2012. O Projeto de Lei João Nery nos traz a questão sob uma nova perspectiva quando comparado aos outros projetos de lei mencionados. Afirma o direito à identidade de gênero como derivado das questões relativas aos direitos humanos, mais especificamente da dignidade da pessoa humana. Além disso, pretende ir além da atuação no sentido da alteração do prenome ao propor uma articulação conceitual, técnica e operacional baseada na perspectiva de autoatribuição identitária entre identidade de gênero, prenome, imagem no documento e designação de sexo/gênero.

O PL 5.002/2013 afirma em seu texto, no artigo 2º, que: “Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo”. Em seu artigo 4º, propõe que tal alteração se dê apenas via solicitação da pessoa interessada, em cartório. Ou seja, é a única proposta que visa diminuir a influência do judiciário, do Ministério Público e da atuação de especialistas em tais instâncias decisórias, ao basear seu texto em outra lógica contranormativa: a autoatribuição da identidade de gênero como

¹¹ João Nery, ativista, psicólogo e homem trans, é homenageado com seu nome nesse projeto de lei. É autor do livro *Viagem Solitária*.

derivação dos direitos de personalidade. Esse é um exemplo que disputa com a lógica da judicialização da questão.

Historicamente, foi somente nas duas últimas décadas que a questão tomou uma forma mais visibilizada perante o Estado brasileiro. Como efeito do princípio jurídico da inflexibilidade da imutabilidade do nome no campo legislativo brasileiro, que ainda se aplica como indeferimento e negativa em muitos casos, a solução apresentada, inicialmente, foi o fortalecimento do nome social enquanto política pública. O uso do nome social é uma política inédita no cenário internacional e só existe no Brasil, devido às nossas especificidades cristalizadas do Sistema Judiciário (BENTO, 2014). O nome social se fez cada vez mais presente em diversas discussões e instituições e se tornou recomendação em muitas políticas públicas no território nacional a partir de 2004, como mencionado na introdução do texto.

Uma definição precisa do nome social proferida por uma ativista em uma oficina sobre a cisgeneridade realizada na Casa Nem¹², no Rio de Janeiro, é a de que ele é o “nome de guerra”. Enquanto política pública recomendada a partir de 2004, o nome social é, sem dúvida, uma conquista fundamental para o início do processo de visibilidade e garantia de direitos de pessoas trans. Porém, o nome social não necessariamente significa o fim das situações vexatórias e da exposição a situações constrangedoras. Ou seja, não pacifica o estado de guerra e de tensionamentos que a transfobia instala em muitas das experiências de pessoas trans. Temos, como exemplo, os casos extremamente frequentes de uso do nome de registro civil, mesmo após a recomendação do uso do nome social em diversos serviços,

¹² Espaço autogestionado de acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, especialmente travestis, no município do Rio de Janeiro. Conta com a coordenação da ativista Indianara Siqueira.

relatados por ativistas em diversos contextos. Além disso, Berenice Bento (2014) afirma o nome social como uma “gambiarra legal”, que produz efeitos precários de cidadania, já que, a princípio, estabelece garantia de um direito, mas que não necessariamente se mantém assegurado ao longo do tempo. Nada garante que ele seja utilizado, a não ser uma suposta “boa vontade” institucional.

Dentre os anos 2000, o ano de 2009 foi marcado por uma série de conquistas no campo da afirmação de direitos de pessoas trans, por mais tensionamentos que ainda existam. Como já mencionamos, a Procuradoria Geral da República do Brasil (2009) solicita que o Supremo Tribunal Federal ajuíze que o direito de alteração de nome e declaração do sexo jurídico no registro civil seja reconhecido a pessoas transexuais no território nacional, mesmo para as pessoas que não passaram ou desejam passar pelo processo de redesignação genital. Além disso, é no ano de 2009 que o processo transexualizador é afirmado enquanto política pública do Sistema Único de Saúde, orientado pelo Conselho Federal de Medicina (2010).

Assim, por mais tensões que possam se constituir a partir da falta de especificidade legislativa para a questão da mudança do registro civil de pessoas trans, algumas soluções do judiciário brasileiro se mostraram favoráveis às alterações do registro, especialmente a partir de 2008/2009, sob determinadas condições relacionadas à efetivação do processo transexualizador pelo SUS (SWIECH, 2014). Tais condições dizem respeito à controvérsia entre a imprescindível e fundamental garantia de direitos e a instrumentalização do biopoder em nossas relações cotidianas. Nesse sentido, garantem-se direitos com o estabelecimento de procedimentos de verificação, sob o formato de inquérito, de uma noção de suposta

veracidade da experiência transexual. Verificou-se nacionalmente que o pedido de mudança de nome é mais comumente atendido; a declaração de sexo/gênero, porém, continua sendo um grande tabu para o judiciário brasileiro.

A seguir, apresentaremos os dados colhidos em pesquisa localizada no estado do Rio de Janeiro.

3. UM PANORAMA DOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS TRANS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A partir da cartografia (DELEUZE, GUATTARI, 1995; GUATTARI, ROLNIK, 1996; PASSOS, KASTRUP, ESCÓSSIA, 2012) enquanto perspectiva ético metodológica, elegeu-se decisões judiciais como um dispositivo¹³ central para a elaboração da presente pesquisa. O eixo central que se propôs, ao convocar para análise as decisões judiciais como dispositivo de pesquisa, é o de produzir reflexões sobre o Sistema Judiciário, materializado na realidade do judiciário fluminense, e sobre a norma jurídica brasileira, com seus possíveis efeitos políticos e sociais, nas subjetividades, nos debates sobre questões de gênero e nas possibilidades de garantia de direitos.

Acompanhando a proposta metodológica de Michel Foucault (2013), pretende-se estabelecer uma análise de “jogos estratégicos, de ação e reação,

¹³ Compreendemos como dispositivo algo diferente da noção tradicional de objeto de pesquisa. O dispositivo é rede composta por diversos fluxos e linhas de força que nos permitem ver e falar (DELEUZE, 1996) sobre as normas e questões em sua processualidade de análise.

de pergunta e de resposta, de dominação e de esquiva, como também de luta” (p.19). A proposta é fazer emergir e colocar em análise, a partir da perspectiva cartográfica, questões e analisadores relativos à racionalidade médico-jurídica que (re)produz, atualiza e opera os conceitos, argumentos, estratégias e normas jurídicas levadas em conta em tais processos. Assim, o que se coloca em análise é a manutenção de certos elementos que reitera a racionalidade em questão, mesmo após séculos de existência e resistências.

No sentido de iniciar um reconhecimento das normas e questões jurídicas relacionadas à temática da retificação do registro de pessoas trans e aos argumentos pelos quais se operam os processos no estado do Rio de Janeiro, realizou-se uma busca de materiais relacionados a processos concluídos e textos e/ou documentos oficiais divulgados no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ). A busca compreendeu a temporalidade de 2005 a 2014, que corresponde ao período no qual é mencionada a matéria em questão. A busca se deu a partir dos seguintes termos: “transexualidade”, “transexual”, “transexualismo”, “retificação do nome”, “mudança de nome” e “mudança de sexo”.

Foram encontradas 14 decisões judiciais referentes a processos já concluídos. Todas as decisões judiciais foram encontradas somente pela categoria “transexualismo”, sendo que em “retificação do nome” e “mudança de nome”, algumas decisões também apareciam, de forma repetida. Apenas uma decisão judicial aparecia em busca realizada pela palavra “transexualidade”, também encontrada a partir da categoria “transexualismo”. As outras categorias foram utilizadas para busca, porém sem sucesso.

Todos os processos, para serem divulgados no site do Tribunal de Justiça, estão em condição de julgado, ou seja, já foram concluídos. Além

disso, pressupõe-se que são julgados e que não estão em condição de segredo de justiça ou de sigilo, haja vista que estão disponibilizados publicamente no site do Tribunal de Justiça. Não há menções aos nomes de registros e nomes retificados das pessoas solicitantes. Além disso, não temos como ter acesso ao quantitativo total de processos relacionados à matéria em questão, julgados no estado do Rio de Janeiro, já que possivelmente uma grande parte esteja em condição de segredo de justiça.

Por mais que fosse possível realizar uma solicitação especial ao Tribunal de Justiça com o objetivo de pesquisa, tomamos por escolha não realizá-la, já que a condição de sigilo solicitada pela pessoa interessada é condição ética a ser respeitada. Tampouco foi intenção efetivar uma análise em nível de totalidade, visando à produção de dados amplos e estatísticas generalizáveis. As decisões judiciais encontradas se apresentaram como dispositivos interessantes para análise, já que apresentam múltiplos discursos e elementos que possibilitam exercícios de reflexão relacionados aos modos de produção de subjetividades.

Além dos 14 processos, foram acrescentados para a análise mais dois processos fornecidos pessoalmente por pessoas que reivindicaram a retificação do registro civil no estado do Rio de Janeiro, uma no ano de 2012 e outra em 2014. Assim, no total, a análise foi efetivada a partir de 16 decisões judiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respeitando-se a questão do sigilo. Importante informar que todos os processos estão em condição de gratuidade de justiça, iniciados via Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro. Apesar de discrepâncias nas decisões, que ora autorizaram a mudança de nome e sexo/gênero, ora somente de nome, negando a modificação do registro de sexo/gênero na certidão de nascimento, todos partiam de solicitações de

retificação do registro civil: nome e declaração de sexo/gênero.

Dentre os 16 processos, a partir da perspectiva da autoatribuição¹⁴ das identidades de gênero, 12 correspondem às solicitações de mulheres trans e quatro a pedidos de homens trans. De forma específica, todas as decisões judiciais apresentavam a seguinte questão como controvérsia central, mencionada na decisão judicial a seguir:

*A meu ver, o deslinde deste feito passa pelo caminho da ponderação de valores. O que deve prevalecer? O princípio da segurança das relações jurídicas ou o princípio da dignidade da pessoa humana? Deve prevalecer o **sexo de fato** ou o **sexo jurídico**, decorrente de uma conjugação de diversos fatores? (Decisão judicial de primeira instância, 2009. Grifo nosso).*

A controvérsia gira em torno de dois argumentos centrais e, por vezes, antagonísticos: o princípio da segurança jurídica e o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Esse antagonismo se efetiva à medida que o Sistema Judiciário é convocado a julgar processos ainda não legislados de forma direta no Brasil, o que produz a necessidade de interpretações as mais diversas de normas nacionais e internacionais já estabelecidas para se efetivar uma sentença.

A dignidade da pessoa humana, enquanto direito constitucional, corresponde a um paradigma do Estado moderno, que trata do princípio e do fim da felicidade e autonomia de seus indivíduos. Argumento potencializado após a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, o direito de dignidade da pessoa humana, mesmo

14 Procura-se tratar da questão da autoatribuição das identidades de gênero, conforme indicam os movimentos transfeministas no Brasil, como elemento central a uma análise pautada na visibilidade das pessoas trans. O que a pessoa fala de si, como ela se denomina e se ela decide por tornar tal questão pública são elementos essenciais para a problemática.

parecendo um tanto óbvio de ser afirmado em meados dos anos 2010, ainda é necessário de ser evocado, principalmente com relação à necessidade de garantia e efetividade de direitos civis e direitos humanos de grupos historicamente vulnerabilizados.

A segurança jurídica, em simples termos, trata amplamente da estabilidade das relações jurídicas a partir do que já está previsto e normatizado pelo campo jurídico, tendo como elemento central no Brasil a Constituição de 1988. Enquanto princípio derivado do Estado Democrático de Direito, precisa ser definida e afirmada para a efetividade de qualquer ação dos poderes executivo, legislativo ou judiciário. Segundo publicação do defensor público federal Falconi (2011), o princípio da segurança jurídica está relacionado à certeza do Direito, possuindo duas dimensões: uma objetiva, outra subjetiva.

Sua dimensão objetiva traz a perspectiva da estabilidade das relações jurídicas. Essa estabilidade se efetiva pela proteção de três elementos: o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, a partir da definição do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Já a dimensão subjetiva do princípio da segurança jurídica, para Falconi (2011), trata do princípio da proteção à confiança, levando-se em conta a boa-fé que a cidadã ou cidadão deposita na licitude do Poder Público, tanto a pessoa interessada no processo quanto terceiros que porventura possam ser afetados pela decisão em questão.

Como princípio fundamental para se efetivar a manutenção do Estado de Direito e, portanto, um processo de julgamento, a segurança jurídica é analisada quando a petição inicial é acatada pelo juiz, tornando-se processo judicial, e os pedidos dos processos entram em análise e

juízo¹⁵. A segurança jurídica, como princípio, opera no sentido de legitimar a petição inicial como processo julgável, a partir do cumprimento de princípios constitucionais. Em algumas situações, quando não se aplica a segurança jurídica, ou seja, há declaração de insegurança jurídica, esse fato se relaciona ao indeferimento dos pedidos dos processos, ou seja, há o indeferimento da alteração de nome, da declaração de sexo/gênero ou de ambos.

O conflito que se instala entre o direito constitucional da dignidade da pessoa humana e o princípio da segurança jurídica, materializado na questão da retificação do registro civil de pessoas trans no estado do Rio de Janeiro, sinaliza o quanto ainda é necessário discutirmos sobre nossas noções de “dignidade”, de “pessoa humana” e com que perspectiva de “segurança” estamos lidando. Com a análise de decisões judiciais e do acompanhamento de movimentos sociais que pautam a questão, pôde-se perceber que o argumento da insegurança jurídica se afirma a partir das seguintes fundamentações: há insegurança jurídica quando a pessoa interessada tem registro de antecedentes criminais; há insegurança jurídica quando a pessoa está em situação de dívida; e, por fim, há insegurança jurídica visando à preservação de terceiros de boa-fé, argumento por vezes anunciado também pelo Ministério Público para alegar a insegurança jurídica (como, por exemplo, no argumento da possibilidade de uma pessoa trans poder “enganar” alguém com seu registro retificado, como no caso de um suposto casamento heterossexual entre uma pessoa cis que não sabe que estaria casando com uma pessoa trans)¹⁶. Temos como exemplo

¹⁵ Nessa situação específica, por exemplo, os pedidos dos processos são: retificação de nome no registro civil e retificação de declaração de sexo/gênero no registro civil. Os pedidos são julgados separadamente.

¹⁶ Importante mencionar, nesse momento, que o Cadastro de Pessoa Física – CPF e o número do Registro Geral – RG permanecem os mesmos. Essas argumentações têm, em sua base, ques-

a seguinte sentença:

Sentença de improcedência, com fundamento na estabilidade das relações jurídicas, na ausência de transformação do autor em mulher, e na preservação de terceiros de boa-fé (Julgado de segunda instância, 2009).

Com relação ao deferimento e indeferimento dos processos e suas respectivas instâncias de julgamento, dentre todos, apenas quatro processos foram julgados procedentes e a decisão foi tomada em primeira instância, ou seja, deferida pelo juiz ou juíza de direito para alteração de nome e declaração de sexo/gênero. A improcedência ocorre quando o juiz indefere algum dos pedidos do processo ou ambos, alegando impossibilidade jurídica pela via de uma suposta inconstitucionalidade ou insegurança jurídica, pelas fundamentações mencionadas anteriormente.

Como já mencionamos, os quatro processos deferidos e julgados em primeira instância autorizaram modificação do nome e da declaração de sexo/gênero no registro civil. Os demais processos, 12 no total, foram inicialmente julgados improcedentes ou parcialmente procedentes em primeira instância. A parcialidade da procedência se deu justamente pela autorização em se alterar somente o nome, negando a modificação do registro de sexo/gênero. Dentre os 12 processos julgados em segunda instância, três foram julgados improcedentes pelos juízes em primeira instância.

Em um desses processos, o julgamento em segunda instância autorizou somente a alteração do nome, suspendendo o julgamento com relação ao sexo/gênero para que se esperasse a efetivação da cirurgia de

redesignação genital. Na decisão em questão, quando retomado o processo após a efetivação da cirurgia, sendo julgado por outro desembargador (não o mesmo que suspendeu o processo devido à necessidade de cirurgia, mas outra pessoa), o julgamento em segunda instância manteve somente a alteração do nome, sob o argumento de que a pessoa ainda possuía o genótipo XY¹⁷, apesar de o fenótipo se apresentar como sendo do “sexo oposto” (como mencionado na decisão). Os outros dois processos, dentre os três mencionados improcedentes em primeira instância, tiveram como resolução de segunda instância a alteração de nome e declaração de sexo/gênero.

Dentre os nove processos restantes julgados em segunda instância, três deles não mencionam se a decisão provida inicialmente pelos juízes foi de indeferimento ou deferimento parcial. Dos seis que mencionam, todos foram parcialmente providos em primeira instância, pois foram autorizadas somente as mudanças de nome, mas não de sexo/gênero. Dentre eles, apenas em um manteve a decisão de não alterar a declaração de sexo/gênero, em julgamento em segunda instância. Seguem duas tabelas que expõem o andamento e o resultado dos processos:

Decisões Judiciais – Primeira Instância (Tabela 1)

Resultados	Total
Providos e julgados (nome e sexo/gênero)	4
Parcialmente providos (somente nome)	6
Improcedentes	3
Não consta decisão	3
Total	16

¹⁷ Não há menção na decisão em questão da efetivação de um estudo genético a respeito da procedência efetiva de genes sexuais XY da pessoa em questão.

Decisões Judiciais – Segunda Instância (Tabela 2)

Resultados	Total
Providos e julgados (nome e sexo/gênero)	10
Parcialmente providos (somente nome)	2
Total	12

Ou seja, dentre os 16 julgados colocados em análise, apenas dois não autorizaram a retificação do registro civil das pessoas interessadas ao final, pois foram providos parcialmente (somente a retificação do nome). Possivelmente, se houve recurso das pessoas interessadas, são casos realocados para o Supremo Tribunal Federal – STF.

Para análise, os documentos foram inseridos, na íntegra, em um programa que realiza uma análise da frequência das palavras que são grafadas nos textos, produzindo um gráfico em forma de imagem. O programa, disponibilizado gratuitamente na internet pelo sistema Tagul¹⁸, proporciona uma perspectiva de análise de argumentos centrais e de palavras orientadoras dos documentos, a partir da imagem que disponibiliza. Dessa forma, compreendendo que o uso de determinadas palavras em detrimento de outras, por mais que não correspondam necessariamente a uma escolha reflexiva e consciente de cada magistrado, pode nos indicar versões que o Sistema Judiciário utiliza para compreender não somente a questão da retificação do registro civil, como também as diferentes formas de se entender sobre a transexualidade, as relações de sexo/gênero e os processos de produção de subjetividades.

Segue uma imagem, do tipo nuvem de palavras, produzida a partir dos argumentos centrais utilizados nas decisões judiciais, a partir da perspectiva das palavras que mais se repetem:

¹⁸ <https://tagul.com/show/>.

da sentença. A predominância de uma categoria de “sexo” como categoria mais mencionada nas decisões judiciais nos indica a possibilidade de uma maior amplitude de versões interpretativas relacionadas à determinada noção de sexo, que nos indica a separação, de concepções diferenciadas entre sexo e gênero.

As segundas categorias mais mencionadas, de proporção similar entre si, conferem a “transexualismo”, “mudança”, “identidade” e “dignidade” posições importantes nas argumentações em análise. Assim, a compreensão de que a matéria se trata de perspectivas identitárias, relacionadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, é um importante analisador para visualizarmos a controvérsia que se instala à medida que tais concepções entram em choque com a predominância de certa noção sobre o “sexo”, mencionada anteriormente. Torna-se mais complexa ainda a questão quando a palavra “transexualismo”, definição já ultrapassada pelo uso de perspectiva psicopatológica do sufixo *-ismo*, aparece como uma categoria mencionada na mesma proporção que “mudança”, “identidade” e “dignidade” nas decisões judiciais. Indica-nos que talvez o Sistema Judiciário ainda não tenha abarcado essa discussão, tão cara aos movimentos sociais desde a década de 1970.

Dentre as categorias mais mencionadas após as mencionadas anteriormente, “humana” e “gênero” aparecem em terceiro lugar. Tais palavras indiciam possíveis relações estabelecidas entre a dignidade da pessoa humana e concepções relacionadas às questões contemporâneas de gênero, como a noção de identidade de gênero. Em quarto lugar em termos de proporção, uma rede maior de categorias surge na imagem: “desconforto”, “corpo”, “natureza”, “angústia”, “dualidade”, “cirurgia”, “pessoa”, “direito”, “penal” e “nome” estão entre as palavras presentes nas

decisões judiciais, indicando-nos algumas possíveis vias do argumento propriamente dito para conceder de forma total ou parcial a sentença de retificação do registro civil.

Torna-se visível, a partir da leitura dos textos das decisões judiciais, que a argumentação central dos operadores do direito se dá pelas vias de patologização da transexualidade e da naturalização de certa concepção de corpo, pela via da morfologia e do suposto “sexo biológico”. Nessa perspectiva, a categoria “cirurgia” aparece com uma frequência considerável nas decisões judiciais, já que é uma medida terapêutica recomendável para lidar com tal dualidade e incoerência dos indivíduos. Tal medida quando transformada em argumento jurídico exclui muitas pessoas trans que não desejam efetivar procedimentos cirúrgicos e/ou não efetivaram tais procedimentos.

Voltando à análise dos verbetes, as demais palavras dessas categorias em análise, “direito” e “penal” surgem como resquícios e vestígios da concepção penalista advinda da interpretação já superada da questão da cirurgia de redesignação: por muito tempo, até 1997, a norma penal brasileira entendeu o procedimento cirúrgico de redesignação genital como mutilação e, portanto, possível de interpretação de crime de lesão corporal cometido pelo médico. Como já citado anteriormente em trecho de decisão, o julgamento proferido em segunda instância menciona discordância com o julgamento de primeira instância, já que o juiz inicialmente indeferiu o pedido devido à segurança das relações jurídicas e fez menção a crime de lesão corporal pela pessoa já ter realizado a cirurgia de redesignação. O julgamento em segunda instância em questão deferiu e autorizou o pedido de retificação do registro civil da pessoa interessada.

Com relação às outras categorias, com menor frequência de repetição,

elas também nos indicam algumas questões importantes. A palavra “batismo”, relacionada a “nome de batismo”, surge para designar o nome que consta no registro civil, o que nos indica uma nomenclatura visivelmente de cunho religioso, de base judaico-cristã, em plena estrutura judiciária. Tal fato nos remete a duas decisões judiciais, cujos argumentos de cunho criacionista me chamaram atenção. Em ambas as decisões, há a menção à existência de um Deus que provê a tudo, mesmo a transexualidade.

Uma delas, relacionada a um julgado de primeira instância e mencionada em segunda instância, a título de questionamento do desembargador, sugere que a transexualidade seria “uma interpretação de anomalia da criação”. Em outra, justificando a procedência da alteração do registro civil, menciona a aprovação do Ministério Público, a partir do mesmo argumento em sentido oposto, argumentando-se a via dignidade da pessoa humana para que a solicitação seja acatada:

(...) de uma ideia de metamorfose, nasce uma nova criatura do corpo redesignado, digna de respeito como qualquer obra do Criador (Decisão de primeira instância, 2012).

Palavras como “descompasso”, “sofrimento”, “zombaria”, “repulsa” e “deboche” surgem como argumentos para a defesa da dignidade da pessoa humana. Termos relacionados à incriminação e criminalização da experiência de pessoas trans, como “crime” e “lesão corporal” também aparecem. Essas palavras nos trazem indicativos que já tratamos aqui, elementos orientadores da racionalidade médico-jurídica em questão, presentes nos processos de produção das decisões judiciais: palavras que atestam uma lógica de base moral e dualista dos argumentos.

Para dar andamento aos processos julgados procedentes, é necessária

a obtenção de provas, baseadas na noção de verdade real da norma jurídica, como mencionada na seguinte decisão:

Dessa forma, para o transexual, ter vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, de molde a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade (Julgado de segunda instância, 2014).

A verificação da suposta verdade real da experiência transexual se dá por diferentes meios, a partir da solicitação de provas documentais, como fotografias e registros de sua vida, da análise de antecedentes criminais, da confirmação de especialistas e peritos, do testemunho de terceiros. A primeira verificação solicitada pelo juiz ou pelo Ministério Público a ser realizada é a análise de antecedentes criminais das pessoas interessadas, com finalidade de verificação da segurança jurídica. Para o Sistema Judiciário, somente quando não há registro criminal, ou seja, quando a pessoa já esteve ou está em dívida com a sociedade, é possível modificar seu registro civil.

Em todas as decisões judiciais, com exceção da decisão citada anteriormente, os argumentos centrais mencionados pelos laudos, pareceres e/ou estudos correspondem à afirmação de uma verdade relacionada à experiência de sexo/gênero da pessoa interessada. Tal verdade, a verdade do “sexo psicológico” está intimamente aliada aos estereótipos pautados pelo binarismo de gênero, a partir da afirmação das ditas aparências femininas ou masculinas das pessoas julgadas. Além disso, a verdade do “sexo psicológico” só se efetiva totalmente se corresponder à expectativa de heterossexualidade compulsória, por mais que questões relativas à orientação sexual não envolvam a matéria julgada, como vemos a seguir:

Com base na análise biopsicossocial do caso, biologicamente por efeito da testosterona o organismo do paciente é masculino, está sujeito como qualquer homem à calvície, possui tendência às doenças cardiovasculares, a obesidade androide (barriga), e a menor expectativa de vida e etc, quando comparado ao organismo feminino, ou seja, seu organismo comporta-se como o de um homem; psicologicamente sua mente é masculina e esse é um estado imutável (...). O paciente possui uma mente normal de homem e um corpo que já foi feminino e estava discordante com a sua mente (Estudo psicológico transcrito em julgado de segunda instância, 2014).

(...) Entendemos que a autora desde cedo sentiu a clara percepção e sensação de que pertencia a um sexo que estava em desacordo com seu sexo biológico, havendo uma total discordância entre sua identidade sexual e corpórea. (...) Pelas indicações observadas como roupa, corte de cabelo, barba, tom de voz, atitudes predominantemente ativas e masculinas durante o transcrever das entrevistas, atração por mulheres e manutenção de relacionamentos com mulheres por períodos duráveis, por seu papel de principal provedor da família, pelo que percebemos de seus vizinhos em relação ao casal, por todo o processo difícil e doloroso (...), “sem arrependimento”, consideramos que a autora nasceu do sexo feminino, mas identifica-se como homem, sentindo-se atraída por mulheres e, assim sendo, identificando-se como heterossexual (Estudo social transcrito em julgado de primeira instância, 2009).

Os estudos psicológicos trazem algumas particularidades de análise. Para uma afirmação sobre a experiência identitária da pessoa em julgamento, uma série de elementos, considerações e juízos de valor surgem à tona, como seguem:

XXXX é uma pessoa com a aparência do sexo masculino, adulto jovem, branco, discretamente obeso, asseado, mas sem sinais de excesso, vestido de forma adequada para a situação de entrevista e sempre mantendo contato visual direto... (Estudo psicológico transcrito em julgado de

primeira instância, 2009). *Alega sentir-se muito constrangida quando é chamada em algum lugar público pelo nome de batismo (sic) (...). Interação com a imagem feminina. Veste-se como mulher, age como mulher, é bonita, feminina e muito educada, possui um bom nível de aspiração com relação à vida pessoal e profissional. Informação Relevante Demonstra segurança com relação a determinadas decisões pertinentes a este assunto, é muito tranquila e só mostra ansiedade em relação a demora da decisão(...)* (Estudo psicológico transcrito em julgado de primeira instância, 2014).

As avaliações periciais são baseadas em instrumentos e procedimentos específicos a cada especialidade, sendo que cada profissional tem autonomia para eleger seus procedimentos. A realização de entrevistas é o único procedimento de cunho obrigatório para profissionais da psicologia¹⁹. Por meio da análise de decisões judiciais, percebeu-se que o uso de testes psicológicos e a análise de documentos e fotografias são procedimentos comuns para a obtenção dos documentos psicológicos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do exposto, verificamos a complexidade a partir da qual a questão se apresenta em nosso contexto. No Brasil, a complexidade dos processos de retificação do registro civil de pessoas trans se apresenta por diferentes fatores. Primeiramente, pela complexidade do próprio Sistema Judiciário. O Sistema Judiciário brasileiro, cuja figura central se

¹⁹ Sobre a questão, é imprescindível o embasamento e respaldo ético de toda e qualquer prática psicológica relacionada à elaboração de documentos. Tal embasamento é disponibilizado pela Resolução 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia, disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf>.

representa pela figura do juiz é responsável pela resolução de conflitos em cumprimento da Constituição Federal. Ou seja, segundo a Constituição de 1988 (dos arts. 92 a 126), o poder judiciário tem como função a solução jurisdicional de conflitos, baseado nos princípios da administração pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (BRASIL, 1988, Cap. VII, Art. 37). Há uma série de atribuições, hierarquias e estabelecimentos de território para ação do Sistema Judiciário, o que o torna uma rede institucional complexa por si só.

Em segundo lugar, a complexidade dos processos de retificação do registro civil de pessoas trans está aliada a uma questão fundamental: não há legislação prevista para essa situação, de forma específica, no Brasil. Baseados no Código Civil e no Código de Processo Civil, em legislação internacional e direito comparado, os caminhos da hermenêutica jurídica e de interpretação dos juízes sobre a temática do registro civil de pessoas trans são múltiplos, salvaguardando-se o princípio da segurança jurídica, o qual permite que a matéria seja julgada. Percebe-se aí a necessidade de uma formação mais contundente e crítica em termos de sexo/gênero voltada à magistratura para que esses processos não estejam tão à mercê de concepções comuns e estereotipadas, enquanto ainda forem judicializados.

Em terceiro lugar, uma série de recursos são acionados pelo juiz, em detrimento da necessidade de tomar uma decisão e dar uma resposta sobre o pedido de alteração de registro civil. Em nenhum processo analisado para a presente pesquisa, os juízes decidiram apenas pelo argumento da petição inicial e do estudo psicossocial obrigatório anexado. Especialistas são convocados para a verificação de antecedentes criminais da pessoa interessada, para sua avaliação psiquiátrica e confirmação de diagnóstico e, por fim, para a realização de estudos sociais e psicológicos. Ou seja, o que

é algo que parte de uma relação singular²⁰ de uma pessoa com sua própria história de vida percorre diversos caminhos, especialistas e interpretações.

Todas essas controvérsias aparecem exatamente devido à dissidência da norma cisgênera que os processos de retificação do registro civil de pessoas trans escancaram para o Sistema Judiciário, o qual é convocado a dar uma resposta. São experiências dissidentes à norma que, primeiramente, são nomeadas como outro “anormal” e que, em segundo lugar, passam por investidas de saberes e poderes para uma suposta readequação, baseada em certa noção de verdade. Surge aí uma das questões levantadas pela problemática e que precisamos refletir: não é necessariamente pela dissidência das normas sociais que a problemática se efetiva, mas justamente no reconhecimento, mesmo implícito, que o Sistema Judiciário parece dar à norma cisgênera como única possibilidade de existência.

A ativista Hailey Kaas (2011), em um texto inaugural sobre a cisgeneridade no blog brasileiro “Transfeminismo”²¹, coloca que o objetivo de afirmar a utilização da palavra é a desnaturalização da condição cisgênera. Uma norma que até então nomeava o outro, a transexualidade, sem haver seu contraponto. Quando pessoas trans solicitam alterar seus registros civis, seja o prenome, a declaração de sexo/gênero ou ambos na certidão de nascimento, elas passam a afirmar outra experiência que não a cisgeneridade. E isso diz respeito a todas e todos nós, inclusive nos campos da psicologia, do serviço social, da medicina e do direito, quando inferimos na experiência de outras pessoas a partir do nosso trabalho e de concepções pré-estabelecidas de sujeito.

20 Guattari, no texto “Subjetividade e História” (GUATTARI, ROLNIK, 1996), traz que as singularidades e processos de singularização são as raízes produtoras da subjetividade em sua dimensão plural.

21 Link: <http://transfeminismo.com>

Quando, em um Estado democrático de Direito, o direito é tido como o campo responsável pela produção de saberes, práticas, regulações e serviços relacionados à produção e efetivação de leis, ele se materializa efetivamente em instituições cuja historiografia milenar produz efeitos intensivos e extensivos de afirmação de verdades e de produção de subjetividades em múltiplas dimensões de nossa realidade. É o direito que é tido como elemento regulador máximo dos aspectos da democracia de um Estado Democrático de Direito. Uma instituição tão múltipla e enraizada, de tamanha força e importância, precisa se haver com as questões de seu próprio tempo, que é o nosso tempo, das pessoas que vivem, circulam, encontram-se, que buscam o direito como via resolutive de conflitos, de garantia de direitos; pessoas que efetivam reivindicações e soluções próprias, produzindo efeitos de disputas e recriações do próprio direito.

Se não nos atualizamos com relação ao nosso próprio tempo, não temos como nos haver com as questões e demandas sociais que surgem e nos atravessam. É por causa de um nome que, porventura, pode se efetivar o assassinato de uma pessoa trans. Todas essas histórias, memórias, intensidades também são vivenciadas pelas pessoas trans. Alterar seu registro não é um processo automatizado, livre de afetos em circulação. Empreende-se um complexo processo, especialmente repleto de tensionamentos, ao se efetivar uma transgressão das normas cisgêneras. Pessoas cisgêneras, por vezes, nem pensam nisso (e me incluo nessa perspectiva). Ao chegarmos a qualquer serviço, como a um centro de saúde, ao aeroporto, ao local de votação durante as eleições, apresentamos nosso documento de maneira simples. Porém, esse ato não é simples na experiência de todas as pessoas. Assim, podemos desnaturalizar nossas concepções para que, a partir desse ato de estranhamento com a diferença,

tracemos estratégias e fugas em conjunto, no sentido de que todas as experiências sejam livres.

REFERÊNCIAS

BARROS, R. B. *Grupo: A afirmação de um simulacro*. Porto Alegre: Sulina, 2009.

BENTO, B. Nome social para pessoas trans: Cidadania precária e gambiarra legal. *Contemporânea*, v. 4, n. 1, 2014, pp. 165-182, 2014. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>>. Acesso em: 05/01/2015.

BRASIL. *Anais da 2ª Conferência Nacional de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – LGBT*. Brasília: 2011. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-2a-conferencia-nacional-lgbt-1>>. Acesso em: 08/04/2014.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. *Decreto No 592/92*. Pacto internacional sobre direitos civis e políticos de 1966. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. *Decreto No 678/92*. Convenção Americana de Direitos Humanos

– Pacto de São José da Costa Rica de 1969. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 05/02/2015.

_____. *Decreto N 4.316/2002*. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA*. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. *Lei N° 6.015/1973*. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. Ministério da Saúde. *Brasil sem homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e de promoção da cidadania homossexual*. Brasília: Conselho Nacional de Combate à Discriminação, 2004. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf>. Acesso em 12/04/2015.

_____. *Plano Nacional de Enfrentamento da Epidemia de AIDS e das DST entre gays, homens que fazem sexo com homens*. Brasília: 2007. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/plano_enfrentamento_epidemia_aids_hsh.pdf>. Acesso em 12/04/2015.

_____. *Política Nacional de Humanização*. Brasília: 2006. Disponível

em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_humanizacao_pnh_folheto.pdf>. Acesso em 12/04/2015.

_____. *Portaria 1.707/2008*. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. Brasília: 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html>. Acesso em: 12/04/2015.

_____. Presidência da República. *Código penal de 1940*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 10/06/2015.

_____. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. *Anais da Conferência Nacional de gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais – GLBT*. Brasília: 2008. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/conferencias/anais-1a-conferencia-nacional-lgbt-2>>. Acesso em 08/04/2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. *PGR pede que Supremo reconheça direito de transexuais a mudar de nome*. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=111026>>. Acesso em: 20/12/2013.

BUTLER, J. *Linguaje, poder e identidad*. Madrid: Síntesis, 1997.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto de Lei 1.909-A/1979*. Acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, instituído pelo Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: <<http://>

www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0081677DB89F9A3CC8992B412E27868E.node2?codteor=1180106&filena me=Avulso+-PL+1909/1979>. Acesso em 18/11/2015.

_____. *Projeto de Lei 3.349/1992*. Altera o artigo 58 da Lei 6015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências proibindo a alteração do prenome nos casos de indivíduos que sofrerem intervenção cirúrgica para mudança de sexo. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=211915>>. Acesso em 15/11/2015.

_____. *Projeto de Lei 70/1995*. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15009>>. Acesso em: 18/11/2016.

_____. *Projeto de Lei 2.976/2008*. Acrescenta o art. 58-A ao texto da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências, criando a possibilidade das pessoas que possuem orientação de gênero travesti, masculino ou feminino, utilizarem ao lado do nome e prenome oficial, um nome social. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=386164>>. Acesso em: 18/11/2016.

_____. *Projeto de Lei 4.211/2012*. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2012. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=551899>>. Acesso em: 10/08/2015.

_____. *Projeto de Lei 5.002/13*. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: 19/07/2013.

CHAZAN, L. K. *“Meio quilo de gente”*: um estudo antropológico sobre ultrassom obstétrico. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007.

CIDADE, M. L. R. *Nomes (im)próprios*: Registro civil, norma cisgênera e racionalidades do Sistema Judiciário. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA – CFM. *Resolução CFM Nº 1.482/97*. Brasília: 1997. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/1997/1482_1997.htm>. Acesso em: 19/07/2013.

_____. *Resolução CFM Nº 1995/2010*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm>. Acesso em: 19/07/2013.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (CFP). *Processo transexualizador*: CFP disponibiliza nota técnica para consulta pública. Brasília: 2013. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/processo-transexualizador/>>. Acesso em: 22/01/2014.

_____. *Resolução Nº 007/2003*. Brasília: 2003. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf>. Acesso em: 22/01/2014.

DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil platôs: Capitalismo e esquizofrenia*. Volume 1. São Paulo: Editora 34, 1995.

FALCONI, F. *Os princípios da segurança jurídica, boa-fé e proteção à confiança*. Online. 2011. Disponível em: <<https://franciscofalconi.wordpress.com/2011/01/23/principios-da-seguranca-juridica-boafefe-e-protecao-a-confianca/>>. Acesso em: 15/01/2016.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2013.

_____. *Ditos e Escritos IV: Ética, Sexualidade, Política*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FREIRE, L. Certificações de sexo e gênero: A produção de verdade nos pedidos judiciais de requalificação civil de pessoas transexuais. *Mediações*, v. 20, n. 1, pp. 89-107, 2015. Acesso em 15/01/2016.

GUATTARI, F.; ROLNIK, S. *Micropolítica: Cartografias do desejo*. Petrópolis: Editora Vozes, 1996.

KAAS, H. *O que cissexismo?*. Texto de blog. 2011. Disponível em: <<http://transfeminismo.com/o-que-e-cissexismo/>>. Acesso em: 10/11/2014.

KOYAMA, E. *Manifesto transfeminista*. 2001. Disponível em: <<https://bookblocrda.files.wordpress.com/2014/06/manifesto-transfeminista.pdf>>. Acesso em: 20/08/2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal*

dos Direitos Humanos. Paris: 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>.

_____. *Conferência de Direitos Humanos*. Viena: 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>.

_____. *Princípios de Yogyakarta*. Genebra: 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em 07/02/2016.

PASSOS, E.; KASTRUP, V.; ESCÓSSIA, L. *Pistas do método da cartografia*. Porto Alegre: Sulina, 2012a.

SERANO, J. *Whipping girl: A transexual woman on sexism and the scapegoating of feminity*. Berkeley: Seal Press, 2007.

SWIECH, O. *O sexo e o nome das pessoas trans: Com que corpo se passa pela norma jurídica?*. Monografia. (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito). Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 2014.

VIEIRA, T. R.. *Nome e sexo: Mudanças no registro civil*. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

Recebido em 19/02/2017 – Aprovado em 21/08/2017